

MENSAGEM Nº. 9082, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 14.882, DE 27 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES DE PORTE MICRO COM POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR BAIXO.**

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará- Semace integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar uso racional e a sustentabilidade dos recursos ambientais, promovendo o licenciamento, a fiscalização e o monitoramento ambiental de atividades, obras e empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para o licenciamento ambiental de atividades agropecuárias no Estado, com baixo potencial poluidor, proporcionando a otimização de seus serviços diante das particularidades dessas atividades específicas, sem perder de vistas sua principal missão que é a proteção do meio ambiente, só que com maior atenção para atividades com potencial maior de degradação ambiental.

Nesses termos, a propositura prevê a submissão a um licenciamento simplificado ou mesmo a isenção de licenciamento para algumas atividades que, na visão da autarquia ambiental, são de porte micro com potencial poluidor degradador baixo, não causando impactos ambientais que justificam o licenciamento. Tais atividades, nas condições previstas no Projeto, ou são normalmente exercidas em caráter de subsistência, sem utilização de matérias-primas florestais ou produtos perigosos, ou envolvem ações que visam promover o manejo sustentável, com estratégias de recuperação ambiental e controle de fatores de degradação ambiental, ou são relacionadas à aquisição de equipamentos e insumo, cujo licenciamento, neste caso, incidirá sobre a atividade que a aquisição beneficiará, como por exemplo, projetos agrícolas.

Convicta de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, tendo em

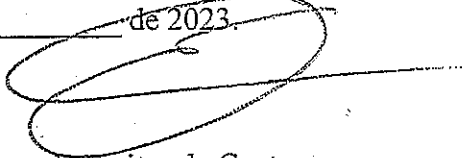




vista a importância da matéria.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação devossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.882, DE 27 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES DE PORTE MICRO COM POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR BAIXO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 2º A Lei nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida dos incisos XII a XXIV e dos §§ 1º a §4º ao art. 4º, e do art. 4º-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

XII – criação de animais – sem abate (avicultura) com capacidade instalada (número de animais) até 10.000;

XIII – criação de animais – Sem abate (ovinocaprinocultura) com capacidade instalada (número de animais) de até 500;

XIV – criação de animais – Sem abate (suinocultura) com capacidade instalada (número de animais) de até 300;

XV – criação de animais – Sem abate (bovinocultura e bubalinocultura) com capacidade instalada (número de animais) de até 200;

XVI – cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares com área até 10 hectares;

XVII – cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico) com área até 20 hectares;

XVIII – cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico) com área até 30 hectares;

XIX – projetos agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico) com área até 30 hectares;

XX – projetos agrícolas de sequeiro (sem de agrotóxico) com área até 60 hectares;

XXI – projetos de irrigação (com uso de agrotóxico) com área até 30 hectares;

XXII – projetos de irrigação (sem uso de agrotóxico) com área até 50 hectares;

XXIII – açudes e barreiros com até 1 hectare de espelho d'água;

XXIV – outras atividades ou empreendimentos enquadrados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – Coema.

§1º As atividades previstas nos incisos XII a XXII, do *caput* deste artigo, assim como as Licenças Ambientais por Adesão e Compromisso – LACs emitidas a partir da publicação da Resolução Coema n.º 10, de 10 de dezembro de 2020 para os beneficiados pelo art. 6º da Lei nº 17.549, de 02 de julho de 2021, ficam dispensadas da entrega do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA.

§2º O licenciamento simplificado por autodeclaração é realizado por meio de cadastramento simplificado da atividade no órgão ambiental, devendo ser encaminhado por meio de processo eletrônico, através da rede mundial de computadores, em sistema próprio da Semace, pela parte interessada ou seu representante legal.

§3º Não será necessária a apresentação de quaisquer documentos para a emissão da licença, não eximindo o interessado da obtenção de prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos, anuências municipais e outras autorizações previstas em lei, e ficando o empreendimento sujeito à fiscalização do órgão ambiental.

§4º Não incidirá custo sobre as solicitações de licenciamento referidas no *caput*, deste artigo, atendidas as condições previstas na Lei Estadual nº 17.549, de 02 de julho de 2021. (NR)

Art. 4º-A Quando, na área licenciada, houver mais de uma das atividades constantes do art. 4º, incisos XII a XXII, será licenciada a atividade principal, devendo as atividades secundárias constarem no corpo da licença ambiental.”

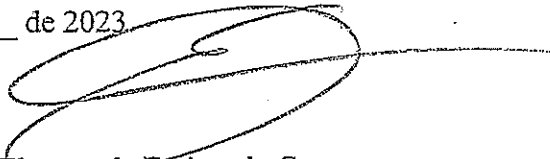
Art. 2º Ficam isentas de licenciamento as atividades previstas no art. 4º, incisos VII, VIII, IX, X e XI da Lei nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os incisos VII, VIII, IX, X e XI do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

